



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP n° 1261/2020


Petrópolis, 15 de dezembro de 2020.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que
**“ALTERA A LEI Nº 6.240 DE 21 DE JANEIRO DE 2005, QUE ‘INSTITUI O
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS’, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e
consideração.



BERNARDO ROSSI
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR HINGO HAMMES
Presidente da Câmara Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 6.240 de 21 de janeiro de 2005, que “Institui o Código de Posturas do Município de Petrópolis”, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 30, 34, 46, 60, 62, 65, 67, 71, 72, 77, 80, 88, 90, 91, 92, 93, 97, 100, 103, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 116, 117, 119, 122, 123, 126, 131, 137, 138, 139, 148, 149, 152, 153, 155, 157, 159, 163, 175, 178, 180, 185, 186, 190, 200, 203, 205, 209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 223, 228, 232, 236, 243, 245, 247, 248, 252, 253, 258, 259, 265, 273, 275, 278, 279 e 280 da Lei Municipal nº 6.240 de 21 de janeiro de 2005, que institui o Código de Posturas do Município de Petrópolis, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Compete ao Município zelar pela ordem pública e interesse social, de modo a promover a qualidade de vida, o bem coletivo, a segurança, o bem-estar dos cidadãos e o conforto público, bem como o equilíbrio e a melhoria do ambiente urbano, de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico sustentáveis, como parte integrante da execução da política urbana.

Parágrafo Único. Para execução da política urbana a que se refere o caput deste artigo, será aplicado o previsto nesta Lei”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 2º ...

I - ...

II - ...

III - A pessoa com deficiência;

IV - ...

V - ...

VI - A pessoa em situação de rua.

§ 1º ...

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência todo indivíduo incapaz de assegurar, por si mesmo, total ou parcialmente, as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência temporária ou duradoura, congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

§ 3º Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

“Art. 3º ...

I - Preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena: grave.

II - Preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a estes estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

Pena: grave.

III - Acesso facilitado aos meios de transporte público coletivo, não estando, porém, isentos do pagamento da tarifa.

Pena: grave.

IV - Instituição de vagas especiais para gestantes, em estacionamentos, devidamente sinalizadas, garantida a localização privilegiada, não estando isentos do pagamento da tarifa.

Pena: grave.”

“Art. 4º ...

I - Preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: grave.

II - ...

III - Preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a estes estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena: grave.

IV - Reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, com duas vagas no mínimo, devidamente sinalizadas e em localização privilegiada, de acordo com a Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Pena: grave.”

“Art. 5º Às pessoas com deficiência assistem os seguintes direitos, entre outros:

I - Preferência no atendimento ao público, sem discriminação de espécie alguma;

Pena: grave.

II - Facilitação de acesso, com ou sem acompanhante, aos meios de transporte público coletivo, não estando isentos do pagamento da tarifa, exceto aqueles que comprovem direito à gratuidade;

Pena: grave.

III - Preferência nos assentos dos meios de transporte público coletivo, só sendo permitido a estes estar em movimento se tais pessoas se encontrarem devidamente sentadas;

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

IV - Facilitação de acesso aos locais abertos ao público em geral, inclusive às respectivas instalações sanitárias;

Pena: grave.

V - Instituição de 2% (dois por cento) de vagas especiais e, no mínimo, 1 (uma) vaga em estacionamentos públicos e privados, devidamente sinalizadas, com especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com normas técnicas vigentes, garantida a localização privilegiada, de acordo com a Lei 13.146/2015.

Pena: grave.”

“Art. 7º É proibida a exposição ao público em geral de materiais de cunho pornográfico ou violento, por qualquer meio ou veículo que de publicidade.

Pena: grave.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Sendo impossível ao comerciante ou prestador de serviços dispor de local conveniente, nos termos do parágrafo antecedente, deverá manter catálogo ou álbum das obras em embalagens opacas a fim de que os mesmos possam ser consultados, sendo a consulta vedada a crianças e adolescentes.

Pena: grave.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 9º É proibido:

I - Alienar, emprestar-ou, de qualquer forma, deixar na posse de crianças e adolescentes os seguintes materiais:

a) ...

b) Fogos de estampido e de artifícios, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

Pena: gravíssima.

c) Bilhetes lotéricos e equivalentes;

Pena: grave.

d) Materiais de cunho violento ou pornográfico, incluído nesse conceito os brinquedos, comestíveis, peças de vestuário, cosméticos e quaisquer outros produtos que se apresentem de forma contrária à dignidade da pessoa humana ou se destinem a utilização inadequada;

Pena: grave.

e) Publicações que contenham ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios dos materiais citados na alínea anterior;

Pena: grave.

II - Vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

a) Bebida alcoólicas;

Pena: gravíssima.

b) Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

Pena: gravíssima.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializem os produtos enumerados acima deverão afixar nos acessos uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, em locais de ampla visibilidade, informando sobre a proibição disposta neste artigo, sendo cominada pena grave em caso de descumprimento.

§ 2º Os avisos de proibição de que trata o parágrafo anterior serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 3º A proibição estabelecida no artigo 9º, II, "a", da Lei Municipal nº 6.240/2005, compreende a do uso de bebidas alcoólicas como premiação aos menores de 18 anos de idade em festas, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

§ 4º Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, o dever de cuidado, proteção e vigilância, além de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

I - Afixar os avisos a que se referem o parágrafo primeiro deste artigo, com expressa referência a esta Lei;

II- Exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioria do interessado em consumir os produtos acima descritos e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecê-los;

III- Utilizar mecanismos que assegurem no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância da proibição contida no artigo 9º, II, a.

§ 5º O Poder Executivo poderá, caso haja infração ao artigo 9º, II, “a” e “b”, desta Lei, estabelecer multa em valor superior aos limites previstos no anexo desta Lei, desde que se considere a punição insuficiente no caso concreto, levando-se em conta o poder econômico do infrator, a extensão do dano causado, os frutos obtidos através da conduta ilícita, a razoabilidade e a proporcionalidade.

§ 6º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com afixação da sinalização de que trata o parágrafo primeiro deste artigo no mesmo espaço.”

“Art. 10 ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

I - Nos casos em que houver hora marcada para atendimento, o tempo de espera além do combinado não poderá ultrapassar 20 (vinte) minutos;

Pena: leve.

II - Nos casos em que houver fila em que se espere de pé, o tempo de espera não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos;

Pena: leve.

III - Nos casos em que houver fila em que se espere sentado, o tempo de espera não poderá ultrapassar 30 (trinta) minutos.

Pena: leve.

§ 1º Para ser aplicado o inciso III, a quantidade de assentos disponíveis não poderá ser inferior a 5 (cinco), caso em que será atendida a regra estabelecida no inciso II.

§ 2º Nos locais de atendimento ao público destinados à espera, deverá ser afixada uma placa de, no mínimo, 30 x 20 cm, contendo a íntegra do artigo anterior, de forma legível.

Pena: leve.

§ 3º As regras contidas neste artigo poderão ser excepcionadas na ocorrência de caso fortuito ou força maior, que, por sua natureza, impeça o cumprimento dos prazos nele estipulados.”

“Art. 11 ...

I - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II - Ficam os bares, casas de sucos e lanchonetes obrigados a utilizar apenas copos e canudos biodegradáveis para atendimento ao público, salvo nos casos de possuírem sistema de higienização em água quente corrente, de acordo com a Lei Estadual nº 4.999/2007;

Pena: leve.

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º Para fins de higienização, deverão ser utilizados sistemas de água quente corrente e detergente biodegradável, não podendo ser os mesmos reutilizados para higienização de outros utensílios.

§ 6º É proibido deixar copos e utensílios de serviços de alimentos aos clientes, depositados em recipientes com água ou gelo, de acordo com redação dada pela Lei Estadual nº 4.999/2007.”

“Art. 12 São proibidas desordens, algazarras ou barulhos produzidos em áreas públicas ou privadas, de modo a causar incomodo a vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena: grave.

Parágrafo Único. ...”

“Art. 13 Ninguém poderá colocar objetos em lugar fronteiro às vias públicas ou passíveis de cair sobre os transeuntes ou de colocar em risco a segurança dos mesmos.

Pena: grave.

Parágrafo Único. Fica proibido estender quaisquer peças de vestuários ou qualquer objeto nas janelas, portas, varandas, sacadas que venham a se projetar além do alinhamento do imóvel ou em qualquer local visível pelo transeunte.

Pena: leve.”

“Art. 14 É proibido atirar objetos ou detritos em via pública.

Pena: gravíssima.”

“Art. 15 Os proprietários ou moradores das residências que possuam cães deverão afixar placas indicativas, de forma visível e clara, em todos os acessos do imóvel e nas áreas em que houver risco de acidentes causados pelos animais.

Pena: grave.

§ 1º ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“§ 2º O responsável ou tutor dos animais deverá tomar medidas para impedir que os mesmos causem ou ameacem causar danos aos transeuntes.

Pena: grave.”

“Art. 16 ...

I - Que atinjam, no ambiente exterior adjacente ao recinto em que tenha origem, nível sonoro superior ao existente na Resolução do Conama 001 de 08/03/1990 e da Norma Brasileira ABNT 1510, ou outra norma que venha a substituir;

Pena: grave.

II - Produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propaganda, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio";

Pena: gravíssima.

III - Produzidos em quaisquer ambientes, sejam escolas, edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio, televisão, reprodutores de sons ou de viva-voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

IV - Provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

Pena: grave.

V - Provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares;

Pena: grave.

VI - Produzidos por veículos que tenham equipamento de som automotivo fixo ou portátil, que cause perturbação, desconforto ou tumulto de qualquer espécie, assim como o que seja nocivo ao bem-estar, saúde ou segurança da coletividade.

Pena: grave.

Parágrafo Único. Serão permitidos sons e ruídos provenientes de eventos tradicionais do Município, bem como demais eventos e festejos, desde que previamente autorizados pela Administração Municipal, que definirá a data, duração local e horário máximo para o término.”

“Art. 17 ...

I - De sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

religiosas, no período de 7h às 22h, exceto aos sábados e na véspera dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando será determinado horário especial, ou quando houver autorização expedida pela Administração Municipal;

Pena: grave.

II - ...

III - *De sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início, os intervalos e o fim da jornada de trabalho e do horário das aulas por tempo não superior a 5 (cinco) segundos, permitidos somente em dias úteis, no período de 07h às 22h;*

Pena: média.

IV - ...

V - *De explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições no período das 10h às 15h;*

Pena: gravíssima.

VI - ...

VII - *De máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7h às 22h.*

Pena: gravíssima.

VIII - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. A limitação a que se referem os incisos VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos ou pedestres, no período diurno, recomende a sua realização em horário diverso.”

“Art. 19 Para os efeitos deste Código, considerar-se-á como período diurno nos dias úteis aquele compreendido entre 07h e 22h e período noturno aquele compreendido entre 22h e 07h. Aos domingos e feriados, considerar-se-á como período diurno aquele compreendido entre 08h e 22h e noturno aquele compreendido entre 22h e 08h.”

“Art. 20 Os responsáveis por eventos festivos ou por estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços e, ainda, os templos religiosos potencialmente geradores de poluição sonora, de acordo com esta Lei, deverão apresentar às autoridades competentes laudo prévio elaborado por técnico habilitado por órgão reconhecido.”

“Art. 22 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo serão executados direta ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

indiretamente pelo Município, observada a legislação em vigor, salvo nos casos previstos na Lei 7.561/2017.”

“Art. 23 ...

I - Coleta regular, especial e seletiva, transporte, tratamento e disposição final adequada do lixo público, domiciliar, comercial e dos serviços de saúde e hospitalar;

II - Conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

III - Remoção de animais mortos em via pública;

IV - Capina do leito dos rios e das ruas e a remoção do produto resultante;

V - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Parágrafo Único. A roçada e a capina dos jardins públicos e das ruas, mediante o uso de equipamentos motorizados (elétricos ou a combustível) ou manuais, devem ser feitas por pessoas protegidas com equipamento (EPI), devendo a área de limpeza estar cercada com telas protetoras, para segurança geral.

Pena: gravíssima.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 24 Os proprietários, inquilinos ou ocupantes de imóveis no Município são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus respectivos imóveis.

Pena: leve.”

Parágrafo Único. É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos, bem como a utilização de vassouras de água, exceto nos estabelecimentos comerciais que necessitem de lavar a frente dos seus estabelecimentos em virtude da atividade exercida devendo para tanto utilizarem águas de reuso.

Pena: leve.”

“Art. 26 Não é permitido o plantio ou conservação de vegetação espinhosa, que produzam grandes frutos ou espécies que, de qualquer modo, sejam nocivas à saúde, em local que possa oferecer risco aos transeuntes.

Pena: leve.”

“Art. 30 É proibido:

I - Lavar animais, ou quaisquer objetos, tais como roupas, veículos, entre outros, em chafarizes, fontes, tanques, ou similares, de domínio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena: leve.

II - Lavar animais, ou quaisquer objetos, tais como roupas, veículos, entre outros, em cursos d'água naturais, nascentes, olhos d'água e canais de domínio público;

Pena: média.

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

Parágrafo Único. Entende-se por mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias, espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação de forma que modifique ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo, telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.”

“Art. 34 ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

I - Deverá ser colocado no alinhamento dos respectivos imóveis, desde que não obstrua a faixa livre de calçada e não estorve o trânsito de pedestres ou de automóveis, obedecido o horário fixado pela Municipalidade para a coleta regular;

Pena: leve.

II - ...

§ 1º ...

§ 2º ...”

“Art. 46 - A reciclagem do lixo será encargo de cooperativas, associações ou empresas destinadas a este fim.”

“Art. 60 Os responsáveis ou tutores dos animais deverão cuidar da saúde e higiene dos mesmos.

Pena: leve.”

“Art. 62 É proibida a permanência de animais soltos ou abandonados na via pública, sendo responsabilidade de seus responsáveis legais ou tutores a guarda dos mesmos, bem como os danos que venham a causar.

Pena: gravíssima.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 65 ...

§ 1º As obras que avancem sobre calçada, mesmo que temporárias, não devem impedir o livre trânsito dos pedestres, caso contrário, devem ser oferecidas, pelo responsável da obstrução, seja ele particular, Poder Público ou empresas concessionárias de serviços públicos, alternativas acessíveis para que o pedestre possa circular de forma autônoma e segura, obedecendo às prescrições da ABNT.

§ 2º Sempre que houver necessidade de impedir o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e com iluminação à noite, além de efetuada comunicação à autoridade competente.

Pena: grave.

§ 3º A instalação de protetores de calçadas poderá ser autorizada pelo Poder Público, respeitadas as seguintes condições:

I - Só poderão ser instalados protetores de calçadas do tipo fradinho, em calçadas com largura mínima de 1,90m;

Pena: grave.

II - Só poderão ser instalados junto ao meio-fio, na faixa de serviço, de modo a não obstruir a faixa livre de calçada;

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III - No Centro Histórico da Cidade, os protetores de calçadas deverão obedecer aos padrões definidos pelo Pró-Centro;

Pena: grave.

IV - Nas demais localidades do Município, os protetores de calçadas deverão seguir o modelo tubular, com altura de 75cm e 80cm e diâmetro de 9mm. A distância entre um protetor e outro deverá ser de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros);

Pena: grave.

V - O proprietário ou morador do imóvel fronteiro deverá mantê-los limpos, íntegros, pintados de amarelo e sem oferecer perigo aos transeuntes;

Pena: grave.

VI - Em cada instalação será observada pela Administração a conveniência e a oportunidade, tendo em vista o bem público, especialmente o bem das pessoas com deficiência.

Pena: grave.

§ 4º A qualquer tempo, a Administração poderá revogar a autorização para protetores de calçadas, sendo de responsabilidade do proprietário ou morador do imóvel fronteiro a retirada dos mesmos, deixando o passeio em perfeito estado.

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 5º Não será permitida a instalação de protetores de calçadas sem prévia autorização.

Pena: grave.”

“Art. 67 ...

I - ...

II - ...

III - Conduzir animais domésticos ou ferozes sem equipamentos de proteção, como focinheiras e guias, a necessária precaução;

Pena: grave.

IV - ...

V - Colocar ou conduzir nos passeios públicos volumes de grande porte ou quaisquer materiais que dificultem o tráfego de pedestres, de pessoas com deficiência e de carrinhos de crianças;

Pena: grave.

VI - Conduzir ou estacionar pelos passeios e praças, veículos de quaisquer espécies, salvo quando autorizado, desde que não seja na faixa livre de calçada;

Pena: grave.

VII- ...

VIII - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

IX - ...

X - *Fazer o desmonte ou o depósito dos materiais oriundos de estabelecimentos que comercializem ferro velho, papéis usados e materiais para fins de reciclagem nas vias e passeios públicos;*

Pena: gravíssima.

XI - ...

XII - ...

Parágrafo Único. ...”

“Art. 71 Os estabelecimentos comerciais, mediante consulta prévia que englobe croquis da pretensão encaminhada ao órgão competente, poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte da calçada correspondente à testada do imóvel, desde que seja mantido desobstruído 1,20m de calçada correspondente à faixa livre, vedada a instalação de churrasqueiras e similares.

Pena: grave.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º *Em todos os casos, no entanto, só serão permitidas mesas com no máximo 0,80cm X 0,80cm, ou com o mesmo diâmetro, para, no máximo, quatro cadeiras cada.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 72 A construção de jardineiras nos passeios de logradouros públicos será autorizada de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, só sendo permitida a sua instalação em passeios em que seja mantido desobstruído 1,20m (um metro e vinte) de calçada correspondente à faixa livre.

Pena: grave

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Jardineiras e canteiros devem utilizar preferencialmente as espécies nativas e apresentar apologia de infraestrutura verde com jardim de chuva, podendo ser consultados os órgãos de competência para indicar o melhor sistema a ser adotado.”

“Art. 77 ...

Parágrafo Único. Os proprietários deverão manter em bom estado de conservação e limpeza, tanto o elemento construído, quanto o terreno em si.”

“Art.80 Será dispensada a construção de muro ou passeio nos terrenos cuja localização junto a córregos ou acentuados acidentes geográficos, em relação ao leito do logradouro público, devendo o Órgão Municipal competente fornecer parecer técnico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

dispensando a sua construção quando não for viável tecnicamente ou potencialmente oneroso.”

“Art. 88 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - Indicador de logradouro, de direção ou de sinalização, simples ou luminoso, instalado ao longo das vias públicas, na faixa de serviço das calçadas, destinado à identificação de logradouros, à indicação de locais turísticos e/ou interesse público;

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - Placa de mídia eletrônica dinâmica (painel luminoso animado), com dimensões máximas de 27m² (vinte e sete metros quadrados).

Parágrafo Único. As medidas estabelecidas no artigo antecedente se aplicam às áreas do Centro Histórico e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

entorno, devendo o Órgão Municipal competente estabelecer as medidas padrões para as demais regiões do Município.”

“Art. 90 ...

§ 1º O prazo a que alude o caput deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez;

§ 2º Quando a adequação se mostrar inviável ou quando descumprido o prazo assinalado para a mesma, deverá ser removido pelo proprietário ou responsável no prazo de 05 (cinco) dias, ao final do qual poderá o Poder Público efetuar a retirada, ressarcindo-se das despesas junto ao proprietário ou responsável.

Pena: média.”

“Art. 91 ...

I- A afixação de propaganda ou publicidade em muros, portões, postes, árvores, pilotis, tapumes, colunas, grades, calhas dos rios, pontes e guarda-corpos, empenas cegas, em nenhuma das faces das marquises e coberturas das edificações, em qualquer elemento das divisas, seja ela frontal, lateral ou de fundos, incluindo as empenas colocadas nas divisas ou que, de alguma forma, prejudique o mobiliário urbano, o cenário urbano, histórico e paisagístico natural no Centro Histórico e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

áreas de entorno, sendo permitida afixação nas demais regiões do município;

Pena: grave.

II - ...

III - ...

a) ...

b) Obstrua ou intercepte os vãos de portas e janelas;

Pena: leve.

c) ...

d) Contenha palavras em língua estrangeira, salvo quando já de uso comum, nome ou marca empresarial;

Pena: leve.

e) ...

f) Seja ofensiva à moral, contenha conteúdo erótico-pornográfico ou, ainda, com dizeres ou imagens discriminatórias;

Pena: gravíssima.

g) ...

h) Contenha iluminação intermitente;

Pena: média.

i) Pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena: média.

j) A fixação de publicidade ou propaganda na faixa livre da calçada;

IV - ...

V - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) Em praças, jardins, parques, bosques e outros locais públicos, salvo o disposto na Lei nº 7.561/2018 – Adote uma Praça;

Pena: média.

VI - A pintura de propaganda em portas de aço e portões;

Pena: média.

VII - ...

Parágrafo Único. ...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 92 ...

I - ...

II - Dos Hospitais, casas funerárias, casas de saúde ou repouso e similares;

Pena: gravíssima.

III - ...”

“Art. 93 Com exceção do disposto no artigo 85, o disposto neste Título não se aplica à veiculação autorizada de propaganda e publicidade no mobiliário urbano, tais como terminais rodoviários, abrigos de ônibus, bancos de praças e outros que se encontrem ou porventura venham a ser implantados no espaço público, cabendo ao Poder Executivo regulamentar à matéria com vistas a promover a despoluição visual.”

“Art. 97 ...

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

d) ...

e) ...

II - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) *Disposição em relação à fachada ou ao terreno e, no caso de outdoors, às edificações;*

e) *Anúncios nos lotes vizinhos e no próprio lote;*

f) *Comprimento da fachada do estabelecimento;*

g) *Sistema de fixação;*

h) *Sistema de iluminação, quando houver;*

i) *Inteiro teor dos dizeres;*

j) *Tipo e suporte sobre o qual será sustentado.*

V - ...

§ 1º ...

§ 2º ...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 100 ...

I - Às propagandas afixadas no interior dos estabelecimentos, que tenham por objetivo incentivar a venda dos produtos ali existentes, e àquelas afixadas em espaços internos de qualquer edificação, localizadas após 50 cm (cinquenta centímetros) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior;

II - ...

Parágrafo Único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização das eleições ou em prazo inferior, se estabelecido pela legislação eleitoral.”

“Art. 103 ...

I - Afastamento frontal e de fundos de 1,5m (um metro e meio);

Pena: média.

II - ...

a) ...

b) ...

c) ...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 104 Sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 5.513/99, a colocação de letreiros em áreas do Centro Histórico, em imóveis tombados e em áreas de entorno deverá respeitar os seguintes critérios:

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Serão permitidos apenas nos pavimentos térreos dos estabelecimentos, sendo possível sua colocação acima das marquises após análise dos órgãos competentes;

Pena: média.

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

IV - ...

a) ...

b) ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

c) ...

d) ...

V...”

“Art. 107 É permitido apenas um engenho de publicidade e propaganda por estabelecimento comercial, exceto nos casos de múltiplas portas, caso em que os letreiros deverão contar com a mesma altura e uso de cores nos vãos de todas as portas.

§ 1º ...

§ 2º ...”

“Art. 108 Para os imóveis instalados fora do Centro Histórico, áreas de entorno e imóveis não tombados, será permitida a colocação de mais de um letreiro, atendidas as seguintes condições:

I - Os imóveis construídos junto ao alinhamento predial deverão atender o que determina as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 104 desta Lei;

II - Para imóveis com afastamento frontal, deverão atender ao disposto no inciso II do artigo 104 desta Lei;

III - Para letreiros perpendiculares à fachada, deverá ser observado o que prevê o inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 102 desta Lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 109 ...

Parágrafo Único. Nos casos de realização de eventos, o responsável pela afixação dos cartazes, faixas e galhardetes deverá afixar no máximo 15 (quinze) dias antes e retirar os mesmos até o máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização do evento.

Pena: grave.”

“Art. 110 ...

§ 1º A instalação de duas tabuletas em grupo poderá ser autorizada pelo Órgão Municipal competente sempre que tal procedimento não desatenda aos fins visados por esta Lei.

§ 2º ...”

“Art. 111 Para os fins deste Código, é considerado comércio de rua a atividade exercida por pessoas físicas e as participantes da economia solidária (Lei 7.507/2017), em instalações removíveis ou não, colocadas nos espaços públicos.”

“Art. 116 O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo banca de vendas de jornais e revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

satisfaça os requisitos exigidos pelo Poder Público. (Lei Federal 13.311/2016).

§1º ...

§ 2º As pessoas que, até a publicação da presente lei, possuírem a titularidade de mais de uma banca de venda de jornais e revistas, permanecerão com suas titularidades até que ocorra a transferência das mesmas, quando então se aplicará a regra do parágrafo anterior.

§ 3º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos pelo Órgão Municipal competente de acordo com a legislação vigente e mediante ao pagamento de taxa.

§ 4º O titular da banca de jornal e revistas poderá requerer o registro de 1 (um) auxiliar para ajudá-lo no exercício de suas atividades.

Pena: média.

§ 5º Os auxiliares serão autorizados de acordo com as normas determinadas pelo Órgão Municipal competente.

§ 6º A mesma pessoa não poderá ser registrada como auxiliar em mais de uma banca.”

“Art. 117 O formato das bancas deverá obedecer aos modelos determinados pelo Poder Público e, em nenhuma hipótese,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

poderão ser instaladas em calçadas cuja a largura mínima para passagem de pedestre seja inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), a contar do alinhamento predial, após a montagem da instalação, devendo as mesmas serem adaptadas para fácil remoção.

Pena: grave.”

“Art. 119 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

X - Filmes fotográficos, chaves, chaveiros, serviço de conserto de fechaduras e moldagem de chaves, cópias de documentos e plastificações, artigos para presentes de pequeno porte;

XI - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

XII - Espaço para instalação de small cells, publicidades dos produtos existentes na banca e congêneres, desde que previamente autorizados do Órgão competente;

XIII - Revistas pornográficas, desde que armazenadas no interior das bancas e acondicionadas em embalagens opacas;

XIV - Outros produtos, desde que previamente autorizados pelo Órgão competente.

Pena: leve.

Parágrafo Único. Todos os produtos de que trata o presente artigo deverão ser previamente autorizados e expressos no alvará de localização ou em Ato normativo expedido pela Administração Pública.”

“Art. 122 ...

I - As carrocinhas, de um modo geral, para pipocas, doces, refrescos, salgados e afins, bancas e barracas, com largura máxima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), comprimento máximo de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) e altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Pena: leve.

II - ...

III - ...

§ 1º ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º ...”

“Art. 123 ...

Parágrafo Único. Nos eventos municipais, os veículos indicados no caput deste artigo poderão, excepcionalmente, comercializar bebidas alcoólicas, desde que previamente autorizados pelo Órgão competente.”

“Art. 126 As bancas usadas na feira livre serão confeccionadas de acordo com os modelos e cores padronizados, adotados pelo órgão competente.

Pena: leve.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...”

“Art. 131 As autorizações serão concedidas em caráter precário e único, por interessado, pessoal, somente a pessoas residentes em Petrópolis, não sendo permitida a cessão da mesma através de aluguel, arrendamento, venda ou quaisquer outros tipos de transferência, ou transação.

Pena: grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos pelo Órgão Municipal competente de acordo com a legislação vigente (redação de acordo com a Lei 13.311/2016).”

“Art. 137 São os seguintes os tipos de embalagens permitidas para o acondicionamento de produtos, desde que produzidos com material recicláveis ou biodegradável, apropriado para o acondicionamento direto do produto, vedado o uso de materiais compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares:

I - Saco material biodegradável incolor, transparente;

II - ...

III - Rede de material reciclável ou biodegradável;

IV - ...

V - Folha material biodegradável incolor, transparente;

VI - ...

VII - ...

Parágrafo Único. ...”

“Art. 138 ...

I - ...

II - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - Manter vasilhame com tampa para recolhimento de lixo produzido por sua atividade;

Pena: leve.

VII - ...

VIII - ...

IX - Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

X - Colocar balança em local que permita ao consumidor verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias.”

“Art. 139 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VII - ...

VIII - ...

IX - *Fumar no interior da banca ou barraca durante o período de atendimento ao cliente;*

Pena: leve.

X - *Permitir a entrada e permanência de pessoas estranhas nas áreas destinadas à comercialização das mercadorias;*

Pena: leve.

XI - *Deixar as mercadorias no chão e/ou expostas sem a devida proteção contra contaminação.*

Pena: grave.”

“Art. 148 O formato dos quiosques, em locais públicos, deverá obedecer aos modelos determinados pelo Poder Público e, em nenhuma hipótese, poderão ser instalados em calçadas cuja a largura mínima de faixa livre seja inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), a contar do alinhamento predial, devendo os mesmos serem adaptados para fácil remoção.

Pena: grave.”

“Art. 149 Aplicam-se aos quiosques todas as limitações previstas no art. 118, referentes às bancas de jornais.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 152 ...

I - Proprietários ou participantes de sociedades de prestação de serviços, comercial ou industrial, exceto os inscritos como microempreendedor individual (MEI) e os integrantes da economia solidária contemplados pela Lei 7.507/2017;

II - ...

III - ...

IV - ...”

“Art. 153 ...

I - Pessoa com deficiência física grave: 30 pontos;

II - Pessoa com deficiência física média: 10 pontos;

III - Pessoa com deficiência física leve: 5 pontos;

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

§ 1º ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º ...

§ 8º ...”

“Art. 155 ...

I - Nome e fotografia do comerciante;

II - As mercadorias comercializadas;

III - O tipo de instalação;

IV - A metragem da instalação;

V - Os dias e horários de funcionamento;

VI - O local de funcionamento;

VII - Número da carteira sanitária, quando tratar-se da comercialização de alimentos.”

“Art. 157 *As autorizações de comércio de rua serão cedidas em caráter único, sendo autorizada a transferência da outorga, atendidas às condições da legislação vigente.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º Salvo o previsto no artigo 135 desta Lei, será facultado ao comerciante de rua matricular, junto ao Órgão competente do Poder Público, somente um auxiliar para acompanhá-lo ou para substituí-lo:

I - ...

II - ...

§ 2º ...

§ 3º ...”

“Art. 159 ...

I - Bebidas alcoólicas de qualquer espécie, exceto nas datas festivas e eventos promovidos pelo Município, quando deverão obter autorização complementar específica;

Pena: grave.

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. No caso de venda de produtos industrializados, o responsável deverá manter, no local onde é exercida a atividade, comprovante de procedência das mercadorias comercializadas, sendo proibida a venda de produtos falsificados e réplicas não autorizadas, assim como de qualquer produto fruto de atividade ilegal ou criminosa. Pena: gravíssima, sem prejuízo das sanções penais.

“Art. 163 Não é permitido o comércio ambulante em calçadas cuja área livre resultante para passagem de pedestre seja inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e nas seguintes áreas:

I - ...

II - ...

III - A menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que vendam os mesmos produtos, exceto na Rua Epitácio Pessoa, Praça Clementina de Jesus, Praça dos Expedicionários e Praça Rui Barbosa;

Pena: gravíssima.

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º *Na praça dos Expedicionários será autorizada apenas a comercialização de artesanatos definidos pelo Órgão competente.”*

“Art. 175 As casas de diversão, de qualquer tipo, são obrigadas a afixar, nos locais de ingresso, em dimensões bem legíveis, o alvará de licença, a autorização emitida pelo Corpo de Bombeiros, bem como o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade cuja frequência seja permitida.

Pena: grave.”

“Art. 178 ...

I - ...

II - ...

III - Todas as portas de saída terão abertura das folhas voltadas para o lado externo e serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pena: gravíssima.

IV - ...

V - ...

VI - Os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar deverão ser conservados e mantidos higienizados periodicamente e em perfeito funcionamento;

Pena: média.

VII - Haverá ao menos 5% (cinco por cento) dos assentos preferenciais destinados a pessoas com deficiência, gestantes e idosos, garantido o fácil acesso;

Pena: média.

VIII - ...

IX - ...

X - ...”

“Art. 180 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º A escala de plantão para domingos e feriados das farmácias e drogarias deverá contemplar ao menos um estabelecimento em cada um dos distritos do Município.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 185 Os parques, jardins e espaços verdes municipais são espaços públicos cuja gestão é da competência dos órgãos municipais, cabendo a estes zelar pela sua proteção e conservação.

§ 1º A expansão dos espaços verdes surge como exigência natural do direito a uma melhor qualidade de vida e tendo como principal objetivo o equilíbrio ecológico das paisagens urbanas e a criação de zonas de lazer, recreio e áreas de preservação permanente no Município.

§ 2º A sociedade civil poderá receber do Poder Público as responsabilidades previstas no caput do artigo, conforme previsto na Lei nº 7.658/2018 - Adote uma Praça.”

“Art. 186 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Passear com animais, salvo se devidamente açaimados e contidos por guias, correntes ou trelas e focinheiras;

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

IX - ...

X - ...

XI - ...

XII - ...

XIII - ...

XIV - ...

XV - ...

XVI - ...

§ 1º ...

§ 2º ...”

“Art. 190 - O Município poderá manter, direta ou indiretamente, cemitérios públicos ou licenciar cemitérios particulares, bem como terceirizar os serviços cemiteriais públicos existentes, na forma da lei, incumbindo-se sempre de sua fiscalização.”

“Art. 200 A transferência da titularidade de direito sobre sepultura será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas, somente após comunicação à administração do cemitério, se considerará a transferência concluída e válida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º A desocupação da sepultura ficará a cargo do perpetuante.

§ 2º O disposto deste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento de membros de Associação Religiosa.

§ 3º Os cessionários do direito ao uso de sepulturas ficam autorizados a proceder a transferência de titularidade deste a terceiros, após o decurso de 03 (três anos) da última transferência efetiva perante a municipalidade e desde que ouvidos todos os interessados.

§ 4º Resguardados os direitos de herdeiros, deverá o cessionário preencher requerimento próprio junto ao Município, mediante pagamento de taxa no valor de 03 (três) UFPEs, e a sepultura deve se encontrar vazia, por uma questão de ordem moral, por preservação do respeito aos mortos.

§ 5º Em virtude de processo administrativo em que não foi reconhecida a titularidade de todos os herdeiros, fica vedada a alienação por prazo inferior a dez anos da aquisição da titularidade por presunção, resguardados os direitos de terceiros.”

“Art. 203 ...

I - ...

II - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III - ...

IV - ...

V - ...

§ 1º O cadáver permanecerá nos locais indicados nos incisos I a IV pelo prazo máximo de 03 (três) anos, e no local indicado pelo inciso V pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º Não comparecendo o parente mais próximo em até vinte e quatro horas após o fim do prazo de permanência, a exumação será realizada ex officio mediante determinação do Administrador do Cemitério, destinando-se os restos ao ossário geral ou à cremação, quando devidamente autorizado nos termos da Lei 6015/1973.”

“Art. 205

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 5º O descumprimento quanto à conservação acarretará, no que couber, o procedimento previsto no artigo 213 deste Código.”

“Art. 209 ...

§ 1º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 2º Em caso de terceirização dos Cemitérios Públicos, toda conservação, manutenção e construção serão de responsabilidade da nova gestora.”

“Art. 210 ...

§ 1º O Poder Público poderá exigir a indenização prevista neste artigo e executar por si mesmo a reparação do dano, na qualidade de gestor de negócios.

§ 2º ...”

“Art. 212 ...

I - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II - ...

§ 1º ...

§ 2º *De posse da relação que trata o parágrafo antecedente, o Secretário fará publicar edital intimando os titulares a fazer a obra necessária, fixando prazo para a conclusão da mesma.*

§ 3º *Em caso de terceirização dos Cemitérios Públicos, as vistorias ficarão a cargo da nova gestora, não excluindo a responsabilidade de fiscalização de competência do Município.”*

“Art. 213 ...

§ 1º ...

§ 2º *Sempre que identificável o titular, o Órgão Competente deverá dar-lhe ciência durante o período de 06 (seis) meses, ao menos uma vez a cada bimestre, para que tome as devidas providências.*

§ 3º *Não estando clara a titularidade quanto à concessão, restará ao Órgão competente fazer a intimação, prevista no parágrafo anterior, genérica aos titulares do direito, identificando a sepultura pelo número, pelas inumações ou, se isso não for possível, por sua localização, ficando a multa anotada no registro da sepultura e passível de cobrança tão logo se identifique o responsável.*

§ 4º ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 5º ...

§ 6º ...

§ 7º *Em caso de terceirização dos cemitérios municipais, todas as fiscalizações serão realizadas pela nova gestora, que acompanhará as vistorias e comunicará ao Município as irregularidades encontradas.”*

“Art. 214 Esgotadas as medidas administrativas previstas no artigo 213 desta Lei sem que haja qualquer intervenção por parte do titular do direito de uso, poderá o Secretário revogar a concessão.

§ 1º *Revogada a concessão, os restos mortais existentes serão exumados e postos em local apropriado, devidamente anotado em ficha ou livro próprio pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período. Comparecendo os familiares do exumado, serão cobradas as taxas previstas no Código Tributário Municipal.*

§ 2º *Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, poderão ser os restos mortais depositados no ossário geral ou cremados, quando devidamente autorizado nos termos da Lei nº 6015/1973.”*

“Art. 215 ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º A taxa de administração poderá ser diferenciada de acordo com o local de sepultamento previsto no art. 191 deste Código.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º Em caso de terceirização dos cemitérios municipais, ficará subordinado à nova gestora a cobrança de tarifas e sanções, tendo como fiscalização de seus atos o Órgão Municipal competente.”

“ Art. 216 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX – De cremação.

§ 1º ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 2º ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

§ 3º ...”

“Art. 217 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII – *Ficha de cremação.*

§ 1º ...

I - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 2º ...”

“Art. 218 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - De autorização para cremação.”

“Art. 223 ...

I - ...

II - Remoção e transporte do corpo para o local do velório e, depois, para o local do enterro, sepultamento ou cremação;

III - ...

IV - Consecução de dia, hora e local para o enterro, sepultamento ou cremação, a ser fixado de comum acordo com os familiares, parentes ou responsável pelo finado;

V - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

Parágrafo Único. A relação supra é meramente enunciativa, não eximindo os prestadores de serviço da obrigação de realizar serviços funerários nela não incluídos, mas que sejam usuais costumeiras ou tradicionalmente prestados aos usuários.”

“Art. 228 Os prestadores de serviços funerários deverão afixar em local de destaque visível ao público uma ou mais placas de tamanho mínimo de 30cm x 30cm, com letras em tamanho legíveis a qualquer cidadão, dela constando a íntegra dos artigos 223, 224, 226 e 227.”

“Art. 232 Prescreverá em 10 (dez) anos a possibilidade de revisão, a qualquer título, da definição de titularidade da concessão de uso.”

“Art. 236 ...

I - Quando existir interesse público em transferi-los para outro cemitério ou destiná-lo à cremação, observando o disposto da Lei nº 6.015/1973;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II - ...

III - ...

Parágrafo Único. Excetuando-se o caso do inciso III, que será promovido pelo Secretário do Órgão competente, os demais serão decididos também pelo Administrador do Cemitério onde se encontrem os restos mortais.”

“Art. 243 ...

Parágrafo Único. Ocorrendo a reincidência, a dobra será calculada com base na multa anterior sem o desconto de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo único do art. 247.”

“Art. 245 ...

Parágrafo Único. Os valores de que tratam o caput deste artigo serão depositados no Fundo de Fiscalização de Posturas, que deverá ser criado pelo Executivo Municipal dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do presente Código de Posturas.”

“Art. 247 Nos casos de apreensão, o bem apreendido será recolhido aos depósitos apropriados para seu armazenamento pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito ou quando a apreensão se realizar fora do primeiro distrito, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou, a critério do agente fiscalizador, do próprio detentor, observadas as formalidades legais e o adequado armazenamento.

§ 2º ...

I - ...

II - ...

§ 3º ...

I - ...

II - ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º ...”

“Art. 248 ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Quando o custo para a realização do leilão superar o valor do material apreendido, o mesmo poderá ser incorporado ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

patrimônio público municipal ou destinado às instituições previstas nos incisos I e II do § 3º do art.247.”

“Art. 252 ...

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

II - Se possível a assinatura do notificado.”

“Art. 253 ...

I - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

II - Se possível a assinatura do intimado.”

“Art. 258

I - ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II - ...

III - ...

§ 1º O edital conterá as informações do artigo 255, inciso I, alíneas "b", "c", "e" e, ainda, o nome completo e matrícula do fiscal.

§ 2º ...”

“Art. 259 Ninguém poderá se opor a que os fiscais inspecionem os bens móveis, imóveis e semoventes, observadas a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.”

“Art. 265 ...

I - ...

II - ...

III - *A autoridade fiscal que lavrou o auto de infração poderá opinar quanto à defesa apresentada pelo infrator.”*

“Art. 273 ...

§ 1º ...

§ 2º *Aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no art. 213.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§ 3º ...”

“Art. 275 As autorizações previstas neste Código são concedidas a título precário e intransferível, exceto nos casos previstos; seu cancelamento ou alteração não gera a seu titular o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, qualquer indenização.”

“Art. 278 O corte e a poda de árvores serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal, resguardadas as disposições em leis estaduais e federais, podendo impor as penalidades cabíveis.”

“Art. 279 A comercialização dos itens enumerados nos incisos X e XI do art. 78 desta Lei será regulamentada por Portaria a ser expedida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município ou Órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, levando-se em consideração, especialmente, a localização, as dimensões da banca de jornal e sua proximidade com estabelecimentos legalizados que vendam os mesmos produtos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

“Art. 280 Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 74-A, 80-A, 108-A, 171-A, 171-B e 171-C.

“Art. 74-A É proibida a colocação de iluminação em portões e muros dos imóveis, voltada para logradouros, que ofusque e/ou interfira no trânsito de veículos.”

“Art.80-A As calçadas deverão atender aos quesitos previstos nas normas de acessibilidade brasileiras, a fim de garantir o deslocamento de qualquer pessoa independente de suas condições ou limitações físicas, e a qualquer um lidar com autonomia e segurança.

§ 1º Organizar em três faixas com diferentes funções:

I - Faixa de serviço próxima à caixa de rua, destinada a instalações de equipamentos, tais como poste de iluminação, sinalização de trânsito, lixeiras e implantação de elementos do mobiliário urbano, como árvores, bancos e floreiras, devendo apresentar largura mínima de 60cm.

II - A faixa livre ou passeio, aquela localizada entre a faixa de serviço e a faixa de acesso quando existente, destinado para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

trânsito de pedestres e deve apresentar largura mínima de 1,20m.

III - Faixa de acesso, aquela próxima ao imóvel ou terreno destinada à implantação de elementos tais como vegetação, toldos, mesas de bar e floreiras, sendo dispensável em calçadas com largura inferior a 2 metros.

§ 2º Na faixa livre deverão ser utilizadas obrigatoriamente matérias com características antiderrapantes, regular e firme, inclusive em condições molhadas.

§ 3º A faixa livre deverá ser dotada em destaque direcional e de alerta.

§ 4º As caixas de inspeção não poderão ser instaladas nas áreas de faixa livre, devendo estar niveladas com o piso e apresentar texturas nas tampas diferente do piso tátil. No caso de haver frestas, estas não poderão ser maior do que 15mm.”

“Art. 108-A Poderão ser aceitos letreiros afixados ao solo desde que:

I - Respeitado o afastamento frontal de 1,5m (um metro e meio);

Pena: média.

II - Respeitado afastamento lateral de 1,50m (um metro e meio); Pena: média.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

III - Respeitada altura máxima de 1,00m (um metro) contada do nível de implantação da instalação do letreiro;

Pena: média.

IV - Possuam no máximo 1,50m².

Pena: média.”

“Art. 171-A Inobstante o direito de toda pessoa de desenvolver em qualquer horário ou dia da semana atividade econômica, fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas no Centro Histórico do Município de Petrópolis, entre 02h e 07h, por estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes e semelhantes, sob pena de multa administrativa de 10 UFPEs ao empresário, pessoa física ou jurídica, que explore o estabelecimento comercial infrator.

§1º A multa prevista no caput poderá ser dobrada em caso de comprovada reincidência ou comercialização a menores de idade. Em caso de reiteradas infrações, não sendo suficiente a prévia dobra da multa, poderá ser cassado o alvará de funcionamento com interdição do estabelecimento, respeitado contraditório.

§2º O agente de fiscalização deverá alertar o empresário do descumprimento da Lei por meio de advertência escrita, antes de aplicar as penalidades previstas nesta Lei, não se aplicando este parágrafo nos casos de comercialização a menores de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

§3º Caso o agente de fiscalização constate a comercialização de bebida alcoólica a menor de idade no local, deverá documentar a circunstância pormenorizadamente, e, comunicar o Ministério Público Estadual para que apure eventuais penalidades administrativas e criminais nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Petrópolis.”

“Art.171-B O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de fiscalização a serem adotados pelo Órgão municipal competente e agentes que a integrem, bem como os critérios de arbitramento das penalidades pelos agentes competentes, observados necessariamente a proporcionalidade e o porte do estabelecimento, e, quando possível, a progressividade das penalidades, bem como a possibilidade administrativa de impugnação da penalidade por meio de simples petição ou outro procedimento, antes da inscrição em Dívida Ativa do valor devido.”

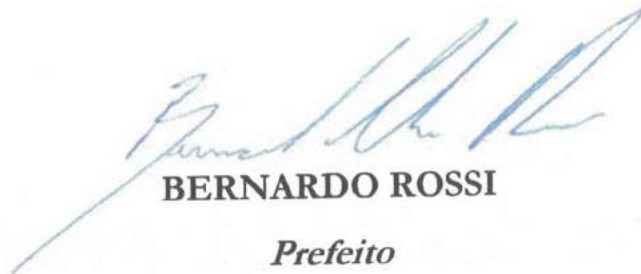
“Art.171-C A proibição pode ser excepcionalmente suspensa ou ampliada em datas e horários por meio de Decreto municipal, em caso de grandes eventos e manifestações culturais típicas de Petrópolis, tais como períodos festivos, carnavalescos, de réveillon, Bauernfest e festivais ou feiras semelhantes, vedada a alteração das penalidades previstas nesta lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Art. 3º Ficam revogados os artigos 8º, 271 e 274 da Lei 6.240/2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



BERNARDO ROSSI
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Seus Ilustres Pares o Projeto de Lei concernente à alteração da Lei nº 6.240 de 21 de janeiro de 2005, que instituiu o Código de Posturas do Município de Petrópolis.

O atual Código de Posturas foi instituído em 2005, ou seja, há quinze anos. Assim, devido à necessidade de atualização, foi formada uma Comissão pela Câmara Municipal de Petrópolis, composta por representantes da sociedade civil, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos de segurança e empresários. Esta Comissão se reuniu durante seis meses para estudar a revisão do referido Código. O relatório final foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo e serviu como base para o presente Projeto de Lei.

Desta forma, resta clara a importância da aprovação do presente Projeto de Lei pelos Ilustres Vereadores.